

LEI Nº 942 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

“ESTABELECE NORMAS DESTINADAS A MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE IMÓVEIS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PAULO ROGÉRIO BRUNELI – Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei.

Artigo 1º Os proprietários de imóveis urbanos devem conservar em perfeito estado de limpeza, higiene e asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

§1º - Não será permitida, dentro do perímetro urbano, a existência de imóveis cobertos de mato ou servindo de depósito de lixos ou entulhos.

§ 2º - Os imóveis referidos no parágrafo anterior serão considerados cobertos de mato quando a vegetação ultrapassar a altura de 0,30 cm (trinta centímetros).

Artigo 2º Caberá aos departamentos de fiscalização e engenharia/obra, zelar pela aplicação do disposto nesta Lei.

Artigo 3º Constatada qualquer irregularidade, a fiscalização proporá as medidas para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências aplicáveis ao caso, quando o imóvel for da alçada do governo municipal, remeterá notificação às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem de alçada das mesmas.

Artigo 4º Verificada a infração às normas desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário do imóvel para que efetue a limpeza do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo Único – O proprietário será considerado notificado mediante a comprovada entrega do aviso da Prefeitura em seu domicílio ou endereço fiscal.

Artigo 5º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e não efetuada a limpeza, a Prefeitura Municipal aplicará multa no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de reais), multiplicada por metro quadrado do imóvel.

Parágrafo Único – No caso de reincidência o valor da multa passará a ser aplicada no valor de R\$ 0,60 (sessenta centavos de reais), multiplicada por metro quadrado do imóvel.

Artigo 6º A multa será lançada em nome do titular do imóvel constante no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, através de documento bancário com prazo de pagamento dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O valor não pago na data do vencimento ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento) e correções previstas em Lei.

Artigo 7º Fica autorizada a Prefeitura Municipal a executar a limpeza, em casos excepcionais, onde o proprietário se nega a realizar os serviços de limpeza e, para tanto, fica estipulado o valor de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado pelos serviços prestados pela Prefeitura Municipal, aplicando-se a cobrança na forma do artigo anterior.

Artigo 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpre-se.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, em 20 de fevereiro de 2014.

Arquivada, registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, em 20 de fevereiro de 2014.